



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 90/2018 - GAPR/ASJU

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG

CÓPIA

Lagoa Santa, 08 de agosto de 2018.

Assunto: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 4.864/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E ORIENTAÇÃO PERMANENTE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ESTATUTO DA JUVENTUDE NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº. 4.864/2018, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** com base nas razões a seguir expostas:

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº. 4.864/2018 possui por finalidade instituir de forma permanente nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no Município de Lagoa Santa a divulgação e orientação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude.

Contudo, o citado Projeto deve ser vetado, como se passa a demonstrar.

De início cumpre esclarecer que o art. 227 da Constituição da República de 1988 buscou assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens direitos e garantias fundamentais, dentre eles a obrigação da sociedade e do Estado possibilitar uma educação de qualidade:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)” G.n

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394/1996, em seus artigos 26 e art. 32, § 5º, juntamente com a CRFB/88, já regulamenta a aplicação e prática obrigatória do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude no currículo escolar inexistindo, portanto, a necessidade de impor a prática permanente dos temas junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Lagoa Santa:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

(...)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).”

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude, tratam de temas elucidativos interdisciplinares e seu conteúdo já articula com as diferentes áreas do conhecimento que compõem as propostas curriculares nas escolas da rede de ensino pública de ensino e no currículo das escolas particulares do município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A redação do citado Projeto propõe a realização de palestras, rodas de conversa e debates sobre os diplomas legais, práticas essas que já integram a rotina escolar, uma vez que os temas em questão são trabalhados mediante aplicação em conteúdos específicos de disciplina escolar, bem como dentro de temas transversais, por meio de projetos e atividades adaptadas às suas respectivas fases de aprendizagem.

A Carteira de Identificação Estudantil é emitida pelas escolas, para os alunos das Séries Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º período), sob a coordenação da gestão dos estabelecimentos de ensino, enquanto a Identidade Jovem é feita mediante a inscrição pelo próprio aluno no Cadastro Único para Programas Sociais do Município. Cumpre destacar que a divulgação dos procedimentos e requisitos necessários para a emissão de ambos os documentos é prática realizada pelas escolas.

No que tange à realização na primeira quinzena do mês de outubro da “Semana da Constituição Cidadã” proposta no art. 4º do Projeto de Lei, é indiscutível o vício de iniciativa, haja vista o desrespeito ao art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, pois o mesmo é taxativo no sentido de ser competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do próprio Executivo, o que está em consonância com o art. 61 da CRFB/88:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”

Da mesma forma o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que *“compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.”*

Outrossim, nos termos do art. 84, inciso III, da CRFB/88 e **art. 90, inciso V, da CEMG, é atribuição privativa do Chefe do Executivo, a iniciativa no processo legislativo no caso em análise**, matéria também versada no artigo 68, IV, da lei Orgânica do Município de Lagoa Santa:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

(...) V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ademais, não existe em seu bojo, a estimativa dos gastos necessários com a realização de tais ações, o que implica em aumento de despesas, também proibido pelo art. 68, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Conseqüentemente, os dispositivos supracitados igualmente desrespeitam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previstos no art. 2º, da CRFB/88, art. artigo 6º e art. 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além do disposto no art. 19 da LOM.

Ante o exposto, devolvo e propicio à reapreciação da matéria ao Egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram o Chefe do Executivo a vetar integralmente o presente Projeto de Lei reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as razões do veto nos veículos competentes oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal